

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1289082 - MS
(2018/0106737-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIVA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA MARQUES FILHO
AGRAVANTE : ELZA SIMÕES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : JUI BUENO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOELSON CESAR REZENDE CARAMALA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RIQUELME
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE
CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A
ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -
SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) -
SP378747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação da coisa julgada se o título executivo judicial não determina a aplicação de juros remuneratórios até a data do pagamento do crédito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

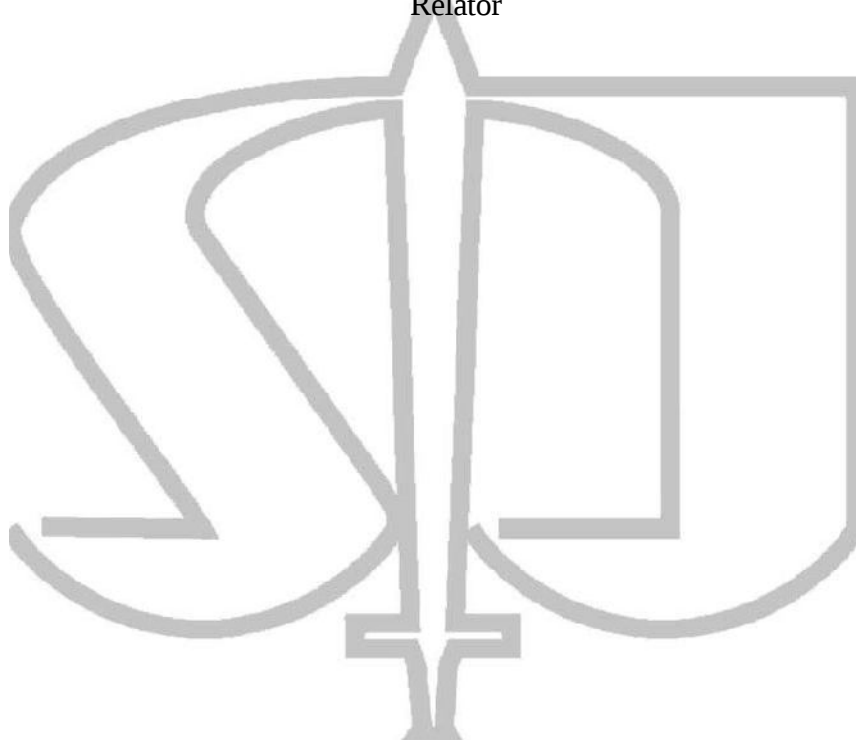
Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.082 - MS
(2018/0106737-6)

AGRAVANTE : DIVA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA MARQUES FILHO
AGRAVANTE : ELZA SIMÕES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : JUI BUENO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOELSON CESAR REZENDE CARAMALA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RIQUELME
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E
OUTRO(S) - MS015003A
ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIVA RODRIGUES PEREIRA e outros contra a decisão (fls. 631/634 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presentes razões (fls. 638/643 e-STJ), os agravantes sustentam que

"(...) não se levou em consideração o fato de que o título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública previu a incidência dos juros remuneratórios, não fixando qualquer limite, de forma que o v. acórdão não pode estender a interpretação.

Ora, se não há limite na sentença, os juros remuneratórios não podem sofrer limitação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 640 e-STJ).

Impugnação às fls. 647/654 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.082 - MS
(2018/0106737-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação da coisa julgada se o título executivo judicial não determina a aplicação de juros remuneratórios até a data do pagamento do crédito.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Não há falar em violação da coisa julgada se o acórdão explicitou que *"em momento algum ficou determinado que os juros remuneratórios deveriam incidir até a data do pagamento do crédito"* (fl. 436 e-STJ).

No julgamento do AgRg no REsp 1.554.667/SC, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao julgar caso semelhante ao dos autos, esclarece que *"justamente por não estar contida no título judicial exequendo, que a limitação dos juros remuneratórios concedida não ofende a coisa julgada"*.

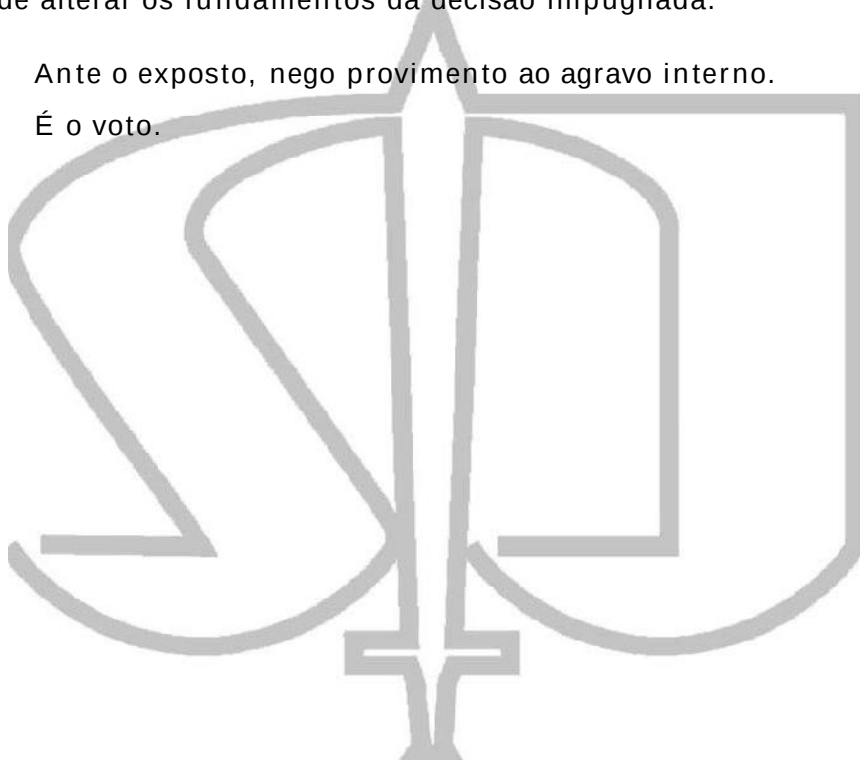
Referido acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COROLÁRIO LÓGICO O REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO RESULTA NA AMPLIAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.289.082 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0106737-6

Número de Origem:

1409527882017812000050002 0010848-53.2011.8.12.0001 108485320118120001 14095278820178120000
00108485320118120001 00744739520108120001 00430376520098120001 001030430373

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA MARQUES FILHO

AGRAVANTE : ELZA SIMÕES DE ARAÚJO

AGRAVANTE : JUI BUENO NOGUEIRA

AGRAVANTE : JOELSON CESAR REZENDE CARAMALA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RIQUELME

ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A
ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA MARQUES FILHO
AGRAVANTE : ELZA SIMÕES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : JUI BUENO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOELSON CESAR REZENDE CARAMALA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RIQUELME
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A
ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR - MS013844
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
ALEXANDRE EISELE BARBERIS E OUTRO(S) - SP378747

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018